



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230506 - SC (2025/0321662-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADO : **MAURO XAVIER MILAN - SC033020**
RECORRIDO : **J.K. PNEUS LTDA**
ADVOGADOS : **MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947**
: **MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009**

EMENTA

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos embargos à execução que desproveu o apelo da parte embargada e proveu em parte o recurso da embargante.
2. A controvérsia envolve embargos à execução com pedido de afastamento de tarifas administrativas, substituição do CDI por índice legal, descaracterização da mora, limitação da comissão de permanência e repetição do indébito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar tarifas administrativas, afastar o CDI e declarar o INPC como indexador, admitir comissão de permanência limitada e não cumulada, manter a mora e determinar repetição simples do indébito, com honorários fixados em 10% e sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento ao apelo da parte embargada, deu parcial provimento ao apelo da embargante para conceder gratuidade e majorou honorários recursais a 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 28, §1º, II, da Lei n. 10.931/2004 ao afastar o CDI como indexador contratual e vedar a incidência de qualquer outro índice de correção monetária; e (ii) saber se, afastado o CDI, deve ser aplicado índice legal substitutivo de atualização monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica vedação à adoção do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo a abusividade ser aferida caso a caso, devendo os autos retornarem à Corte de origem para novo julgamento, à luz dos parâmetros desta Corte.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 28, §1º, II, da Lei n. 10.931/2004, pois o acórdão afastou o CDI sem exame concreto de abusividade em cotejo com as taxas médias de mercado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A adoção do CDI como encargo financeiro é lícita, condicionada à aferição de abusividade no caso, com retorno dos autos para novo julgamento. 2. Ocorreu a ofensa ao art. 28, §1º, II, da Lei n. 10.931/2004, porque o afastamento do CDI deu-se sem análise concreta de abusividade”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, §1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.233.058/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.215.397/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.225.074/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230506 - SC(2025/0321662-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADO : **MAURO XAVIER MILAN - SC033020**
RECORRIDO : **J.K. PNEUS LTDA**
ADVOGADOS : **MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947**
: **MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009**

EMENTA

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos embargos à execução que desproveu o apelo da parte embargada e proveu em parte o recurso da embargante.
2. A controvérsia envolve embargos à execução com pedido de afastamento de tarifas administrativas, substituição do CDI por índice legal, descaracterização da mora, limitação da comissão de permanência e repetição do indébito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar tarifas administrativas, afastar o CDI e declarar o INPC como indexador, admitir comissão de permanência limitada e não cumulada, manter a mora e determinar repetição simples do indébito, com honorários fixados em 10% e sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento ao apelo da parte embargada, deu parcial provimento ao apelo da embargante para conceder gratuidade e majorou honorários recursais a 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 28, §1º, II, da Lei n. 10.931/2004 ao afastar o CDI como indexador contratual e vedar a incidência de qualquer outro índice de correção monetária; e (ii) saber se, afastado o CDI, deve ser aplicado índice legal substitutivo de atualização monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica vedação à adoção do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo a abusividade ser aferida caso a caso, devendo os autos retornarem à Corte de origem para novo julgamento, à luz dos parâmetros desta Corte.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 28, §1º, II, da Lei n. 10.931/2004, pois o acórdão afastou o CDI sem exame concreto de abusividade em cotejo com as taxas médias de mercado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A adoção do CDI como encargo financeiro é lícita, condicionada à aferição de abusividade no caso, com retorno dos autos para novo julgamento. 2. Ocorreu a ofensa ao art. 28, §1º, II, da Lei n. 10.931/2004, porque o afastamento do CDI deu-se sem análise concreta de abusividade”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, §1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.233.058/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.215.397/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.225.074/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 5.938):

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA PARTE EMBARGADA . MÉRITO. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) COMO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. CDI QUE NÃO OBJETIVA A REMUNERAÇÃO DA OPERAÇÃO FINANCEIRA, NÃO SERVINDO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE LEGAL - INPC. PRECEDENTES. RECURSO

DA PARTE EMBARGANTE. PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. M É R I T O . TESE DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DÉBITO PERSEGUIDO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXORDIAL QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR A DÍVIDA E SUA EVOLUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INACOLHIMENTO. TEMA 28 STJ. NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE NO PERÍODO DA NORMALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DA PARTE EMBARGADA. VIABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. RECURSO DA PARTE EMBARGADA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 5.950):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE PARA DEFERIR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE EMBARGADA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EMBARGANTE. TESE DE OMISSÃO QUANTO À CONTINUIDADE NEGOCIAL E À NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO JULGADO. REBELDIA REPELIDA. EVIDENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. MATÉRIA JÁ ABORDADA, DE FORMA CLARA E SEM OMISSÃO NA DECISÃO PROLATADA POR ESTA RELATORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 28, §1º, II, da Lei n. 10.931/2004, porque o acórdão recorrido afastou a utilização do CDI como indexador e vedou “a incidência de qualquer outro índice de correção monetária” sobre a Cédula de Crédito Bancário, embora a lei autorize pactuação de critérios de atualização monetária e a cláusula 4ª tenha previsto o CDI para preservação do valor da moeda.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “o Certificado de Depósito Interbancário - CDI tem natureza remuneratória, não servindo como fator

de correção monetária” e manter a substituição pelo INPC, divergiu do entendimento da Quarta Turma do STJ que admite a utilização do CDI como encargo financeiro/correção, condicionada à não abusividade, conforme REsp n. 1.630.706/SP e AgInt no REsp n. 2.100.881/PR.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça o CDI como indexador financeiro pactuado na Cédula de Crédito Bancário; requer ainda o provimento para que se reconheça a imprescindibilidade da correção monetária e se determine, caso afastado o CDI, a aplicação de índice legal substitutivo de atualização monetária.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou afastamento de tarifas (“CAC” e “Registro de Processamento”), substituição do CDI por índice legal de correção, descaracterização da mora, limitação da comissão de permanência e repetição do indébito. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.456.203,54.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: afastar as tarifas administrativas, afastar o CDI e declarar o INPC como indexador, admitir comissão de permanência limitada e não cumulada, manter a mora e determinar repetição simples do indébito. Fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com sucumbência recíproca.

A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, negando provimento ao apelo do BANRISUL e dando parcial provimento ao recurso da embargante para conceder gratuidade, com majoração dos honorários recursais devidos pela parte embargada em 2%, totalizando 12%.

I - Art. 28, §1º, II, da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 28, §1º, II, da Lei n. 10.931/2004 ao afastar o CDI e proibir qualquer indexador de correção monetária, embora a lei permita pactuar critérios de atualização e a cláusula contratual tenha eleito o CDI.

O acórdão recorrido concluiu que “o CDI tem natureza remuneratória, não servindo como fator de correção monetária”, e manteve a substituição pelo INPC, registrando a existência de previsão expressa contratual de atualização pelo CDI, mas afastando-o com base em precedentes (fls. 5.933-5.934).

Ao assim decidir, trouxe aresto em dissonância da jurisprudência do STJ, fixada no sentido da possibilidade de adoção do CDI como índice de correção monetária em contrato bancário, desde que a soma dos encargos não seja abusiva.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que declarou a ilegalidade da utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária em contrato bancário, sem análise concreta de abusividade, e afastou a mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, independentemente da denominação atribuída, desde que a soma dos encargos não seja abusiva.

4. A análise da abusividade deve ser feita caso a caso, considerando as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

5. O Tribunal de origem não observou a jurisprudência do STJ ao declarar a ilegalidade do CDI sem verificar a abusividade dos encargos contratados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso provido Tese de julgamento: "1. A utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários é válida, desde que a soma dos encargos não seja abusiva em comparação com as taxas médias de mercado. 2. A denominação atribuída ao CDI no contrato não impede sua utilização como encargo financeiro".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.694.443/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024. (REsp n. 2.233.058/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DE CDI COMO ENCARGO FINANCEIRO CONTRATUAL. LEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em sede de embargos à execução, afastou a incidência do CDI como índice de correção monetária em cédula de crédito bancário, determinando sua substituição pelo INPC.

2. A instituição financeira recorrente sustenta que o CDI foi fixado contratualmente como encargo financeiro e que sua incidência não é ilegal, sendo compatível com o art. 122 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a incidência do CDI como índice de correção monetária em cédula de crédito bancário é lícita e se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é lícita a adoção do CDI como encargo financeiro em contratos bancários, desde que não haja abusividade, a qual deve ser verificada no caso concreto, mediante comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações semelhantes.

5. O CDI é um índice lícito, definido a partir das oscilações econômico-financeiras do mercado, fiscalizado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, sendo compatível com o art. 122 do Código Civil.

6. A substituição do CDI pelo INPC como índice de correção monetária na cédula de crédito bancário, conforme determinado pelo acórdão recorrido, está em dissonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda a novo julgamento, observados os parâmetros estabelecidos no presente julgamento. (REsp n. 2.215.397/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176/STJ. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 2.225.074/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, reformando a sentença, concluiu pela ilegalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária, sem considerar, contudo, eventual abusividade em cotejo com as taxas médias de mercado e demais fatores no caso.

Confira-se trecho do julgado (fls. 5.934-5.935):

No caso dos autos, o contrato objeto de revisão contempla previsão expressa de atualização monetária com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI (cláusula 4, evento 1, INF4 da executória). Deste modo, não merece acolhimento o apelo da embargada no ponto, razão pela qual mantenho incólume a sentença quanto

à sua substituição pelo INPC. Diante do desprovimento do recurso, não há falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ, que admite a utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como encargo financeiro do contrato bancário, independentemente do nome atribuído (correção monetária, taxa remuneratória, encargo financeiro ou juros remuneratórios), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva em comparação com operações da mesma espécie.

Dessa forma, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ, proceda a novo julgamento, considerando as particularidades do caso.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja realizado, avaliando-se eventual abusividade decorrente do somatório dos encargos contratados de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.230.506 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0321662-0

Número de Origem:

03025495420178240038 03243087420178240038 3025495420178240038 3243087420178240038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : MAURO XAVIER MILAN - SC033020

RECORRIDO : J.K. PNEUS LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947

MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026